

## ACÓRDÃO Nº 10385/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.041/2013-6.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).
  - 3.2. Recorrentes: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão – Senac/MA (CNPJ 03.760.035/0001-17); José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06); e José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87).
4. Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal:
  - 8.1. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Guilherme Araujo Fregapani, OAB/DF 34.406; e outros, representando Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão – Senac/MA; José Ahirton Batista Lopes; e José Arteiro da Silva, procuração à peça 117, p. 6 a 8;
  - 8.2. José Carlos Martins Silva, OAB/MA 1.077, e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni, procuração à peça 30.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão (Senac-MA), e pelos Srs. José Ahirton Batista Lopes e José Arteiro da Silva; contra o Acórdão 835/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito dar-lhes provimento parcial, de maneira a:

9.1.1. excluir da presente relação processual o Sr. José Ahirton Batista Lopes;

9.1.2. alterar a redação do subitem 9.3 do Acórdão 835/2020-TCU-2ª Câmara, alterando a composição dos débitos, conforme abaixo:

*“9.3. julgar irregulares as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:*

*Responsáveis pelo débito (todos os responsáveis): Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni,*

| VALOR | DATA DA | IRREGULARIDADE |
|-------|---------|----------------|
|-------|---------|----------------|

| <i>ORIGINAL<br/>(R\$)</i> | <i>OCORRÊNCIA</i> |                                                                                                                                                                               |
|---------------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 45.280,60                 | 4/3/2005          | <i>(i) reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre a Sedes e o Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004</i> |
| 58.574,13                 | 4/3/2005          | <i>(iv) despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e o Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA</i>                                             |

*Responsáveis pelo débito (exclusão do Senai-MA e do José Arteiro da Silva): Hilton Soares Cordeiro, José de Ribamar Costa Correa, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni,*

| <i>VALOR<br/>ORIGINAL (R\$)</i> | <i>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</i> | <i>IRREGULARIDADE</i>                                                                                                                                               |
|---------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 14.024,22                       | 4/3/2005                      | <i>(ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos</i> |
| 15.011,92                       | 4/3/2005                      | <i>(v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e/ou ao Contrato n.º 10/2005/Sedes</i>                             |

*Responsável pelo débito (exclusão de todas as pessoas físicas e manutenção para o Senac-MA): Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão.*

| <i>VALOR<br/>ORIGINAL (R\$)</i> | <i>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</i> | <i>IRREGULARIDADE</i>                                                                                                       |
|---------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55.534,66                       | 4/3/2005                      | <i>(iii) incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos do convênio Planteq/Senac/2004</i> |

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos recorrentes, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10385-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral